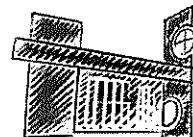




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 089/2019 - RBF

Projeto de Lei nº 55/2019

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI - ALTERAÇÃO LEI 3.124/19 - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - RECEBIMENTO COMO DOAÇÃO SIMPLES E PURA DE FAIXA DE TERRA DISCRIMINADO - DESNECESSIDADE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autor:á do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que pretende alterar a Lei Municipal nº 3.124, de 19 de Março de 2019.

Justifica que o projeto de lei visa corrigir os textos destacados para que assim a municipalidade possa obter a propriedade.

As áreas de terra a serem recebidas por doação são as descritas das matrículas nº 2.999; 3.000; 3.001; e, 3.002 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cordeirópolis, com área total de 15.924,19 mts²

Requeru-se a tramitação em regime de urgência especial (fls. 03).

É o breve intróito. Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência especial

A tramitação de processo legislativo sob o regime de urgência especial está previsto no artigo 199, inciso I do Regimento Interno dessa E. Casa de Leis.

Seus procedimentos deverão ser observados pela zelosa serventia, nos termos do que dispõe o artigo 200 do Regimento Interno.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

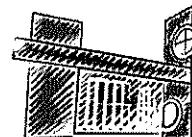
Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; (grifo nosso)



Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da iniciativa legislativa

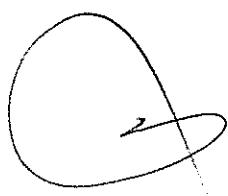
Trata-se, portanto, de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa prevista no art. 30, I, da CRFB/88, afeta aos interesses locais da pública administração.

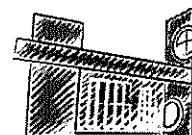
Bem por isso, por se tratar de assunto afeto diretamente ao Poder Executivo, é que a competência para deflagrar o presente processo legislativo é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 17 da LOMC.

2.4. Da desnecessidade de autorização legislativa

Como já alicerçado no parecer nº 015/2019 exarado por essa Diretoria Jurídica, o arcabouço pretendido é o recebimento em doação pura e simples das áreas que menciona.

Bem como as alterações pretendidas, dizem respeito às correções necessárias para sua validade e ato jurídico perfeito para que a municipalidade possa ter a propriedade junto aos órgãos competentes





Logo, não se altera a essência primária do projeto de lei anterior em que tornou-se plexo normativo no município de Cordeirópolis através da Lei nº 3.124/2019.

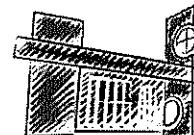
Cabe aqui ressaltar **novamente** – assim como já o feito no parecer jurídico nº 015/2019 – que a doação, como instituto jurídico, é tipicamente instituto de Direito Privado, de Direito das Obrigações, de Direito Civil Contratual. Sua tipicidade é manifesta pela regulação que lhe confere o Código Civil, artigos 538 a 564.

É um dos mais formais contratos de nosso ornamento jurídico, sob os quais muitas normas incidem para sua realização, ditando-lhe a forma para sua adequada valia jurídica.

Em relação a **doação pura e simples**, é aquela cuja aceitação, além de expressa, pode ser presumida, tendo em vista nenhum prejuízo ao donatário, é aquela na qual o doador (CAPRETZ Empreendimentos Imobiliários LTDA) transfere bens ao donatário (Município de Cordeirópolis), que simplesmente os aceita.

Logo, somente o doador favorece o donatário, sem lhe exigir ou impor qualquer contraprestação, além de não haver cláusula que implique modalidade, ou seja, não há qualquer condição, termo, encargo ou prazo.

Portanto, aperfeiçoando-se o negócio jurídico – doação pura e simples – o proponente não terá qualquer encargo para com o doador.



Desta feita, tendo esses elementos balizadores, entendo não ser necessária a autorização legislativa para o recebimento por doação, pura e simples, da respectiva faixa de terra indicada pelo proponente, mesmo porque nem previsto na Carta Maior do Município.

A propósito, **Diogenes Gasparini**, ao tratar da doação como meio de aquisição ou alienação de bens pela Administração, e, especificamente, ao enfrentar o tema da doação quando a administração pública for donatária assim asseverou:

"A administração Pública, para receber bens imóveis por doação, não necessita de lei autorizadora, salvo se com encargo." **Direito Administrativo**, 9 ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 735.

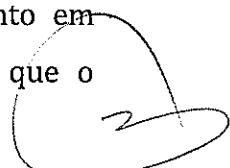
No mesmo sentido, tem-se que registrar o parecer exarado pelo IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal – encartado sob o nº 3349/2015.

Sendes assim, considerando tratar-se de doação pura e simples (sem qualquer encargo), bem como as diretrizes dispostas na Lei Maior do Município, entendo não ser necessária a autorização legislativa, sendo, portanto, dispensada a autorização legislativa.

Todavia, cabe ao E. Plenário a discussão e deliberação do assunto, tendo em vista que é órgão soberano para tal mister.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando os apontamentos supra, opino pela dispensa de autorização legislativa para o recebimento em doação pura e simples da área mencionada, contudo, tendo em vista que o

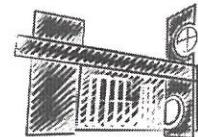




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



presente parecer é meramente consultivo, deverá ser encaminhado na forma regimental às comissões, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 07 de Novembro de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico